

DIÁRIO OFICIAL

ANO VI

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO Nº 1274

DECRETO Nº 11.995, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece restrições no Município de Lajeado, no período de 19 a 22 de março de 2021, em razão do estado de calamidade decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6809/2020,

RECOMENDA que a população permaneça em suas residências, mantenha o distanciamento social e,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as restrições a serem seguidas por toda a população no período compreendido entre as 20h do dia 19 de março de 2021 e as 5h do dia 22 de março de 2021, no Município de Lajeado.

Art. 2º No período definido neste decreto, aplicam-se no Município de Lajeado as regras estabelecidas no protocolo da bandeira preta do Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, além das regras aqui expressas.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 3º No período estabelecido neste decreto, fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços, sorveterias, lotéricas, lojas de materiais de construção e óticas, com exceção dos setores expressamente permitidos no art. 6º deste decreto;

Art. 4º A partir das 18h do dia 19 de março até as 5h do dia 22 de março, fica proibido o funcionamento para atendimento presencial de restaurantes, bares, *food trucks*, lancherias, *trailers*, lojas de conveniência, clubes e qualquer outra atividade que não esteja elencada no art. 6º deste Decreto.

§ 1º Até as 23h, estarão permitidos apenas a funcionar com *telentrega*, *take away* e *drive thru*;

§ 2º Após as 23h, os estabelecimentos elencados no *caput* devem fechar completamente, restando vedada a permanência de pessoas nesses locais;

§ 3º Aos estabelecimentos elencados no *caput* fica vedado o uso de mesas e cadeiras em espaços abertos ou públicos.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VI

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO Nº 1274

Art. 5º No período estabelecido neste decreto, fica proibida o consumo de bebida alcoólica nos locais públicos.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 6º No período estabelecido neste decreto, fica permitido apenas o funcionamento das seguintes atividades:

I – serviços públicos essenciais;

II – serviços de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

III – farmácias e drogarias;

IV – mercados, supermercados, hipermercados, padarias, açougues, fruteiras, centros de abastecimento de alimentos, lojas de doces e chocolates;

V – imprensa;

VI – postos de combustível;

VII – serviços veterinários de urgência;

VIII – processamento de dados;

Parágrafo único. Os estabelecimentos elencados no inciso IV deste artigo deverão adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - a lotação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI;

II – não poderá ser permitida a entrada de clientes que não estiverem utilizando máscara;

III – deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa do grupo familiar;

IV – encerramento das atividades as 20h, restando vedada a permanência de clientes no local;

V – deverá ser disponibilizado a dispensação de álcool gel na entrada dos estabelecimentos.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 7º O serviço de transporte público coletivo atenderá com horário reduzido no período deste decreto.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VI

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO Nº 1274

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º Fica permitida a abordagem individual e coletiva de cidadãos para evitar circulação desnecessária ou desmotivada nos espaços públicos do município.

Art. 9º No período estabelecido neste decreto, a fiscalização será exercida de forma compartilhada pelo setor de fiscalização da Secretaria Municipal do Planejamento, pelos fiscais da Vigilância Sanitária e pela equipe da Secretaria de Segurança Pública do Município, Brigada Militar e Polícia Civil, aos quais compete:

I – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas em relação ao cumprimento das medidas previstas neste decreto;

II – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste decreto e nos demais decretos Municipais que tratam sobre as medidas emergenciais durante o estado de calamidade;

III – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas neste decreto e nos demais decretos Municipais que tratam sobre as medidas emergenciais durante o estado de calamidade;

IV – instaurar o processo administrativo sancionador, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

V – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

Parágrafo único. Constatada a existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 10 Os parques, praças e demais espaços públicos ficam interditados para a permanência de pessoas.

CAPÍTULO VII DOS CULTOS E MISSAS

Art. 11 No período compreendido neste decreto, os cultos religiosos e missas devem observar o regramento estabelecido para o protocolo da bandeira preta do Modelo de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul.

DIÁRIO OFICIAL

ANO VI

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

EDIÇÃO Nº 1274

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 No período estabelecido neste decreto, fica proibido o jogo de bocha e cartas em lugares de acesso ao público.

Art. 13 As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 14 Este decreto entra em vigor no dia 19 de março de 2021 até as 5h do dia 22 de março de 2021.

LAJEADO, 19 DE MARÇO DE 2021.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,
Secretária de Administração